

Acórdão: 14.961/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103290-48  
Impugnante: José Carlos Moura e Outros  
Proc. Sujeito Passivo: Andréa Silveira Guimarães  
PTA/AI: 01.000137457-76  
Inscrição Estadual: PR 651/0095  
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Constatado que a mercadoria exportada diverge daquela constante na nota fiscal emitida pelo Autuado, corretas mostraram-se as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a não comprovação de exportação de café beneficiado, tendo em vista a mercadoria exportada diferir daquela originalmente remetida, com a não incidência do ICMS, para a Companhia Importadora e Exportadora Coimex, o que ensejou as exigências de ICMS e MR.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 41.

---

**DECISÃO**

A legislação mineira prevê, no § 3º do art. 7º, Lei nº 6763/75 e § 2º do art. 5º, RICMS/96, que a mercadoria remetida pelo Autuado deveria corresponder àquela exportada, pois deveria estar no mesmo estado, ressalvando-se o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Conforme se depreende da peça de defesa apresentada pelos Autuados, mais especificamente à fl. 17, itens 13 e 14, existe a confissão de que estes não detêm conhecimento técnico para classificar a mercadoria e que isto se dá pelo próprio destinatário da mercadoria.

E este, ao praticar a classificação do café, acabou por infringir aqueles dispositivos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica claramente pelo texto do relatório e pela capitulação das infringências, os referidos dispositivos encontram-se citados em ambos. Isto é o bastante para descaracterizar a não incidência do tributo e para ratificar a autuação fiscal.

Além disso, o conhecimento de embarque foi emitido pelo estabelecimento da Coimex localizado em Vitória-ES, conforme fl. 10, diferente daquele mencionado na nota fiscal do Autuado, de fl. 06; ou seja, o emitente da nota fiscal de exportação, de fl. 11, localizado em Leme-SP.

Quanto à citada Súmula 166 do STJ, primeiramente este órgão administrativo não está vinculado a decisões do Judiciário; em segundo, não pode declarar a inconstitucionalidade de textos legais ou negar vigência a estes, conforme art. 88, I, da CLTA/MG; e, em terceiro, há legislação expressa na qual se funda a autuação.

Em relação ao percentual da MR, com fundamento no mesmo art. 88, I, da CLTA, temos que a este Conselho não compete a apreciação da alegação, pois o trabalho fiscal está fundado na legislação vigente (art. 56, II, da Lei nº 6763/75).

Quanto ao pedido de prova pericial, não foi apreciado, pois o art. 98, III, da CLTA/MG determina que tal pedido há que vir acompanhado dos quesitos, o que não ocorreu. Mesmo assim, nada acresceria aos autos, que já contêm o suficiente para o seu deslinde.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante assistiu ao julgamento a Dra. Andréa Silveira Guimarães. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19/06/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**